



**EMENDA N° – CE**  
(ao PLS nº 230, de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do Projeto de Lei nº 230, de 2008:

.....  
§ 5º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela freqüência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto na alínea a do § 2º deste artigo. (NR)"  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal assegura que a educação é direito e também um dever do Estado e seu fim é o pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O fato de o indivíduo se encontrar cumprindo pena não lhe retira esse direito. Tampouco está o Estado dispensado de oferecer serviços educacionais a esse cidadão.

Na verdade, os indivíduos que cumprem pena são majoritariamente de origem social mais modesta. Grande parte deles não teve acesso sequer ao ensino fundamental, de oferta e matrícula obrigatórias. Não restam dúvidas de que a baixa escolaridade e a consequente dificuldade de inserção no mercado de trabalho contribuíram para que muitos deles fossem levados a atividades ilícitas, que resultaram em sua condenação.

O PLS nº 230/2008 tem este grande mérito, de colocar a educação como eixo primordial da ressocialização de presos e internados.

O objetivo desta emenda é estender o alcance do projeto de lei aos condenados em regime semi-aberto, bem como àqueles que usufruem de liberdade condicional, para que possam remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, e dessa forma serem estimulados a se integrarem ao processo de educação e de ressocialização.

Convencido da justiça, da relevância e do alcance positivo para o serviço público que peço o apoio dos nobres Senadores para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**